

DECRETO Nº 138/2026

Bom Sucesso – Pr, 29 de julho de 2026.

SÚMULA: *Regulamenta, em sua integralidade, a Lei Municipal nº 1.771, de 2 de setembro de 2025, que institui o Fundo Municipal de Esportes - FME no âmbito do Município de Bom Sucesso - PR, e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, Estado do Paraná, ROSANA FERREIRA LOPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela legislação vigente, e com fundamento expresso no art. 11 da Lei Municipal nº 1.771, de 2 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO que o art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil erige o fomento às práticas desportivas formais e não formais à condição de dever do Estado e de direito de cada um, determinando, em seu inciso II, a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, à do desporto de alto rendimento;

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a teor do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, bem como executar, no plano local, as políticas públicas de esporte e lazer;

CONSIDERANDO a vedação inscrita no art. 167, inciso IX, da Constituição da República, à instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, exigência plenamente atendida, na espécie, pela Lei Municipal nº 1.771, de 2 de setembro de 2025, e o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, do mesmo Texto Magno;

CONSIDERANDO o regime jurídico dos fundos especiais delineado nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que autoriza a adoção de normas peculiares de aplicação, de controle, de prestação e de tomada de contas, sem de modo algum elidir a competência específica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os deveres de ação planejada e transparente, de equilíbrio das contas públicas e de escrituração individualizada dos recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória, impostos pela Lei Complementar Federal nº

101, de 4 de maio de 2000, notadamente em seus arts. 1º, 8º, 42, 48, 48-A e 50, inciso I;

CONSIDERANDO a arquitetura normativa do Sistema Nacional do Esporte - Sinesp, instituído pela Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023, cujo art. 41, parágrafo único, comete a gestão do fundo de esporte de cada ente federado ao órgão da Administração responsável pelas políticas de fomento às atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo conselho de esporte, matriz normativa fielmente reproduzida pelos arts. 5º, 7º e 8º da Lei Municipal nº 1.771, de 2 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO que o art. 43 da Lei Federal nº 14.597, de 2023, condiciona os repasses federais aos Municípios à efetiva instituição e ao regular funcionamento de conselho de esporte de composição paritária, de fundo de esporte submetido à orientação e ao controle do respectivo conselho e de plano de esporte, impondo-se ao Município a estruturação de arranjo institucional apto a habilitá-lo ao cofinanciamento de que tratam os arts. 40, 42 e 49 do mesmo diploma;

CONSIDERANDO a subsistência da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, cujo art. 3º reconhece as manifestações do desporto educacional, de participação, de rendimento e de formação, categorias expressamente acolhidas pelo art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.771, de 2 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO que a densidade normativa do ato regulamentar constitui pressuposto de operacionalidade da lei regulamentada, de previsibilidade da atuação administrativa e de segurança jurídica dos administrados, na esteira do dever de motivação e do princípio da eficiência inscritos no art. 37, caput, da Constituição da República e nos arts. 20, 21 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO o dever-poder regulamentar cometido ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 11 da Lei Municipal nº 1.771, de 2 de setembro de 2025, bem como a prévia oitiva do Conselho Municipal de Esportes, exigida pelo mesmo dispositivo e consubstanciada na manifestação exarada na Ata da Reunião nº 001 de janeiro de 2025.;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o presente Decreto não inova originariamente na ordem jurídica, limitando-se a explicitar, ordenar, integrar e operacionalizar comandos legais preexistentes, nos estritos e intransponíveis limites da competência regulamentar, sem criar direitos, obrigações, órgãos, cargos, encargos ou despesas não autorizadas em lei;

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DA FINALIDADE E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta, em sua integralidade, a Lei Municipal nº 1.771, de 2 de setembro de 2025, que institui o Fundo Municipal de Esportes - FME no âmbito do Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, disciplinando-lhe a natureza, a organização administrativa, a gestão, as fontes de receita, a movimentação financeira, o planejamento, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, o controle interno e externo, a transparência, o controle social, a prestação de contas e o regime de responsabilidades.

§ 1º A interpretação e a aplicação deste Decreto far-se-ão em estrita conformidade com a Lei Municipal nº 1.771, de 2 de setembro de 2025, com a legislação federal de regência e com a Lei Orgânica do Município, prevalecendo, em qualquer hipótese de antinomia aparente, o comando legal sobre o regulamentar.

§ 2º Nenhum dispositivo deste Decreto poderá ser invocado para ampliar, restringir, transferir ou de qualquer modo alterar competências, direitos, deveres, vedações ou destinações estabelecidos em lei.

Art. 2º Sujeitam-se a este Decreto:

I - os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta que arrecadem, movimentem, apliquem, guardem, fiscalizem ou de qualquer forma administrem recursos do FME;

II - os agentes públicos investidos de funções de gestão, ordenação de despesa, fiscalização, assessoramento técnico-jurídico, contabilização e controle relativamente ao FME;

III - os membros do Conselho Municipal de Esportes - CME, no exercício das atribuições que a Lei Municipal nº 1.771, de 2025, lhes comete em relação ao FME;

IV - as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que recebam, executem, apliquem ou tenham sob sua guarda recursos, bens ou valores do FME, ou que por eles respondam, a qualquer título e sob qualquer instrumento jurídico.

Parágrafo único. A sujeição de que trata este artigo alcança, igualmente, aqueles que, mesmo sem vínculo formal, derem causa a perda, extravio, desvio, dano ou irregularidade de que resulte prejuízo ao FME.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - FME: o Fundo Municipal de Esportes, instituído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.771, de 2025, de natureza contábil e financeira, desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes;

II - SME: a Secretaria Municipal de Esportes, órgão gestor do FME, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei Municipal nº 1.771, de 2025;

III - CME: o Conselho Municipal de Esportes, órgão colegiado incumbido das funções de controle social, deliberação e fiscalização da execução dos recursos do FME, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei Municipal nº 1.771, de 2025;

IV - unidade gestora: a estrutura administrativa da SME responsável pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do FME, à qual se vincula a respectiva unidade orçamentária;

V - ordenador de despesa: a autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do FME;

VI - PAA: o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FME, instrumento de planejamento operacional de que tratam os arts. 6º, inciso I, e 8º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.771, de 2025;

VII - eixo de aplicação: o agrupamento temático das ações financiáveis pelo FME, destinado a organizar o planejamento, a execução e a avaliação dos recursos;

VIII - projeto esportivo: o conjunto sistematizado e cronologicamente ordenado de ações, com objetivos, metas, indicadores, público-alvo, cronograma físico-financeiro e orçamento definidos, voltado à consecução das finalidades enunciadas no art. 3º da Lei Municipal nº 1.771, de 2025;

IX - proponente: a pessoa física ou jurídica que submete projeto esportivo ou requerimento de apoio à apreciação do FME;

X - beneficiário: a pessoa física ou jurídica destinatária final de recursos, bens, serviços ou apoios custeados pelo FME;

XI - fonte ou destinação de recursos: o código identificador que vincula a origem do ingresso à respectiva aplicação, na forma dos leiautes do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e das normas do Tesouro Nacional;

XII - superávit financeiro: a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do FME, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, apurada no Balanço Patrimonial do exercício, na dicção do art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XIII - reprogramação: o ato de redistribuição de recursos entre ações, eixos ou exercícios, previamente deliberado pelo CME, na forma do art. 8º, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.771, de 2025;

XIV - parceria: o vínculo de cooperação voluntária firmado com organização da sociedade civil, formalizado por termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XV - prestação de contas: o procedimento pelo qual se demonstra e se comprova a boa e regular aplicação dos recursos, compreendendo os aspectos da execução física e financeira e o alcance dos resultados pactuados;

XVI - glosa: o ato administrativo motivado que rejeita, total ou parcialmente, despesa realizada, determinando a restituição dos valores correspondentes, devidamente atualizados;

XVII - equipamento esportivo municipal: o bem imóvel, instalação, praça, ginásio, quadra, campo, pista, piscina ou espaço congênere, de titularidade ou posse do Município, destinado à prática esportiva ou de lazer;

XVIII - contrapartida: a obrigação de fazer, de dar ou de não fazer, de natureza esportiva, social, institucional ou financeira, assumida pelo beneficiário como condição do apoio recebido.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º A gestão do FME reger-se-á pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do interesse público e da eficácia, bem como pelos seguintes princípios setoriais:

I - planejamento prévio, formal e integrado aos instrumentos orçamentários do Município;

II - vinculação e indisponibilidade da destinação dos recursos, vedado o desvio de finalidade sob qualquer pretexto ou modalidade;

III - segregação das funções de autorização, execução, registro, guarda e controle;

IV - rastreabilidade integral dos ingressos e dos dispêndios, do fato gerador ao destinatário final;

V - transparência ativa e acesso irrestrito à informação, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

VI - controle social efetivo, mediante participação deliberativa e fiscalizatória do CME;

VII - responsabilização pessoal do agente pelos atos de gestão que praticar ou a que der causa;

VIII - avaliação de resultados por indicadores objetivos, mensuráveis e previamente estabelecidos.

Art. 5º A aplicação dos recursos do FME observará as seguintes diretrizes:

I - promoção prioritária do desporto educacional, em observância ao art. 217, inciso II, da Constituição da República;

II - universalização do acesso à prática esportiva, com atenção especial às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às mulheres, às pessoas com deficiência e às populações em situação de vulnerabilidade social;

III - acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal dos equipamentos e das ações esportivas, na forma da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e das normas técnicas pertinentes;

IV - distribuição territorialmente equilibrada dos investimentos, contemplando os distritos e a área rural do Município;

V - integração intersetorial das ações esportivas com as políticas de educação, saúde, assistência social, cultura e juventude;

VI - continuidade e sustentabilidade das ações, vedado o financiamento de iniciativas desprovidas de viabilidade técnica, operacional ou financeira demonstrada;

VII - preferência por ações de caráter permanente e estruturante sobre as de caráter episódico, ressalvadas as hipóteses tecnicamente justificadas;

VIII - estímulo à participação de organizações da sociedade civil e à celebração de parcerias, observado o regime jurídico próprio;

IX - adequação das ações ao plano municipal de esporte, quando existente, e às metas do Plano Plurianual.

TÍTULO II

DA NATUREZA JURÍDICA, DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DO FUNDO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 6º O FME é fundo especial, de natureza contábil e financeira, desprovido de personalidade jurídica, de vigência por prazo indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, e constitui instrumento de captação, gestão, execução e fiscalização de recursos destinados ao desenvolvimento e ao fortalecimento das políticas públicas de esporte no Município.

§ 1º A ausência de personalidade jurídica própria implica que todos os atos, contratos, convênios, ajustes, parcerias e obrigações relativos ao FME são praticados e assumidos em nome do Município de Bom Sucesso, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, na qualidade de órgão gestor.

§ 2º A inscrição do FME no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, quando exigida para fins de abertura de conta bancária, recebimento de transferências ou operacionalização de sistemas federais e estaduais, tem natureza estritamente cadastral e operacional, não lhe conferindo personalidade jurídica, autonomia administrativa, capacidade processual ou legitimidade negocial autônoma.

§ 3º A representação judicial e extrajudicial dos interesses relativos ao FME compete à Procuradoria-Geral do Município, ou ao órgão jurídico que lhe faça as vezes.

Art. 7º A extinção do FME dependerá de lei específica, incorporando-se, em tal hipótese, os respectivos recursos e obrigações ao orçamento da Secretaria Municipal de Esportes, exclusivamente para fins de política pública de esporte, na forma do art. 12, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.771, de 2025.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 8º É vedada a utilização dos recursos do FME para pagamento de pessoal permanente da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei Municipal nº 1.771, de 2025.

§ 1º Compreendem-se na vedação de que trata o caput, entre outras despesas de idêntica natureza:

a) vencimentos, subsídios, salários, proventos, pensões e quaisquer parcelas de natureza remuneratória devidas a servidores ocupantes de cargo efetivo ou de cargo em comissão integrantes do quadro permanente de pessoal do Município;

- b) adicionais, gratificações, funções gratificadas, abonos, indenizações de caráter permanente e demais vantagens pecuniárias inerentes ao vínculo estatutário ou celetista permanente;
- c) encargos sociais, contribuições previdenciárias patronais e obrigações patronais correlatas incidentes sobre as parcelas referidas nas alíneas anteriores;
- d) despesas com inativos e pensionistas, a qualquer título.

§ 2º Não se compreendem na vedação de que trata o caput, desde que expressamente previstas no PAA, tecnicamente justificadas e diretamente vinculadas às finalidades do art. 3º da Lei Municipal nº 1.771, de 2025:

- a) a contratação de serviços técnicos especializados de pessoa física ou jurídica, mediante regular procedimento de contratação pública, para execução de ação, projeto ou evento esportivo determinado;
- b) o pagamento de serviços de arbitragem, mesários, coordenação técnica, apoio operacional e assemelhados, adstritos à realização de competições e eventos esportivos;
- c) o custeio de contratações por prazo determinado destinadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público diretamente decorrente de projeto ou programa financiado pelo FME, observados os pressupostos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da legislação municipal específica;
- d) o pagamento de diárias, transporte, hospedagem e alimentação de servidores, atletas, técnicos e comissões, quando indispensáveis à execução de ação financiada pelo FME e observada a legislação municipal de regência;
- e) a concessão de bolsas, auxílios e apoios financeiros a atletas e equipes, na forma do art. 3º, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.771, de 2025, e do Capítulo próprio deste Decreto.

§ 3º As hipóteses do § 2º serão precedidas de manifestação técnica da unidade gestora e de parecer jurídico, ambos juntados ao respectivo processo administrativo.

Art. 9º É igualmente vedado:

- I - o emprego de recursos do FME em finalidade estranha às enunciadas no art. 3º da Lei Municipal nº 1.771, de 2025, ainda que sob a alegação de interesse público, urgência ou reciprocidade administrativa;
- II - a transferência de recursos do FME para outras unidades orçamentárias, fundos ou contas, salvo devolução de valores indevidamente creditados, restituição a ente transferidor ou hipótese expressamente autorizada em lei;

III - a realização de despesa sem prévio empenho, sem cobertura orçamentária ou sem disponibilidade financeira efetiva na fonte correspondente;

IV - a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, nos termos do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

V - a veiculação, em ações, materiais, uniformes, placas, mídias ou eventos custeados pelo FME, de nomes, símbolos, imagens ou expressões que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, em observância ao art. 37, § 1º, da Constituição da República;

VI - a concessão de apoio, auxílio, subvenção ou parceria a pessoa física ou jurídica em situação de inadimplência ou irregularidade perante o Município, o FME ou os órgãos de controle, enquanto perdurar a pendência;

VII - o pagamento antecipado, total ou parcial, salvo nas hipóteses legalmente admitidas, devidamente justificadas e acompanhadas das garantias cabíveis;

VIII - a utilização de recursos do FME para pagamento de multas, juros e encargos moratórios decorrentes de atraso imputável a agente público, ressalvado o direito de regresso;

IX - a aplicação de recursos em finalidade político-partidária ou eleitoral, ou em ação que configure benefício de natureza pessoal ou privada desprovida de interesse público.

CAPÍTULO III

DA UNIDADE GESTORA, DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA E DO ORDENADOR DE DESPESA

Art. 10. O orçamento do FME integrará o orçamento geral do Município por meio de unidade orçamentária própria da Secretaria Municipal de Esportes, com codificação específica, na forma do art. 9º da Lei Municipal nº 1.771, de 2025, e do art. 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º A unidade orçamentária do FME será individualizada no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com programas, ações, metas, produtos e dotações próprios.

§ 2º As despesas do FME serão classificadas segundo a natureza, a função, a subfunção, o programa, a ação e a fonte ou destinação de recursos, permitindo a identificação inequívoca da origem e da aplicação dos valores.

Art. 11. A gestão do FME é exercida pela Secretaria Municipal de Esportes, com acompanhamento e deliberação do Conselho Municipal de Esportes, na forma do art. 5º da Lei Municipal nº 1.771, de 2025.

Art. 12. O ordenador de despesa do FME é o titular da Secretaria Municipal de Esportes.

§ 1º Nos afastamentos, impedimentos e vacância, as funções de ordenação de despesa serão exercidas pelo substituto legal, formalmente designado por portaria, com indicação expressa do período.

§ 2º A designação do ordenador de despesa e de seu substituto, bem como do responsável pela unidade gestora e do contador responsável, será formalizada por portaria publicada e comunicada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma dos atos normativos daquela Corte, mantendo-se o rol de responsáveis permanentemente atualizado.

§ 3º A delegação de competência, quando cabível, será expressa, motivada, delimitada quanto ao objeto e ao prazo, publicada e insuscetível de afastar a responsabilidade do delegante pelos atos de supervisão e controle.

Art. 13. Compete ao ordenador de despesa do FME:

I - autorizar a realização de despesas, observados o PAA, a dotação orçamentária, a disponibilidade financeira por fonte e as deliberações do CME;

II - assinar, isolada ou conjuntamente, os documentos de movimentação financeira, na forma do art. 27 deste Decreto;

III - celebrar contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e demais ajustes, mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, quando exigida;

IV - designar, por ato formal, os agentes de contratação, os fiscais e os gestores de contratos e parcerias, bem como as comissões técnicas de avaliação;

V - submeter ao CME o PAA, suas alterações, os relatórios de execução e as prestações de contas;

VI - zelar pela guarda, pela conservação e pelo regular emprego dos bens e valores do FME;

VII - prestar, tempestivamente, as informações requisitadas pelo CME, pelo órgão de controle interno, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo Ministério Público e pelo Poder Legislativo;

VIII - adotar, de imediato, as providências cabíveis ao conhecer de irregularidade, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14. Observar-se-á, na gestão do FME, a segregação das funções de autorização, execução, registro, custódia e controle, de modo que nenhum agente concentre, isoladamente, etapas incompatíveis do mesmo processo.

Parágrafo único. A impossibilidade material de segregação plena, em razão da estrutura administrativa disponível, será formalmente justificada e compensada por controles alternativos documentados, submetidos à ciência do órgão central de controle interno.

CAPÍTULO IV

DO APOIO TÉCNICO, CONTÁBIL E JURÍDICO

Art. 15. Sem prejuízo das competências próprias, incumbe:

I - à Secretaria Municipal de Finanças, ou órgão equivalente: a execução dos registros orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais do FME; a manutenção da escrituração individualizada por fonte; a elaboração das demonstrações contábeis; a operacionalização das contas bancárias e das aplicações financeiras; e a geração das informações destinadas aos sistemas de controle externo e de transparência;

II - à Procuradoria-Geral do Município, ou órgão jurídico equivalente: a emissão de pareceres jurídicos nos processos de contratação, parceria, doação, permissão de uso e apoio financeiro custeados pelo FME; a análise das minutas de editais, contratos e ajustes; e a orientação normativa uniformizadora;

III - ao **órgão central do Sistema de Controle Interno**: o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da eficácia dos atos de gestão do FME; a verificação do cumprimento das metas do PAA; a emissão de relatório e parecer sobre as contas; e a comunicação tempestiva de irregularidades ao ordenador de despesa, ao Chefe do Poder Executivo e, quando cabível, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária, na forma do art. 74, § 1º, da Constituição da República.

Parágrafo único. Os órgãos referidos neste artigo atuarão de forma articulada com a unidade gestora, assegurando-se-lhes acesso irrestrito a documentos, sistemas, registros e informações relativos ao FME.

TÍTULO III

DAS RECEITAS, DA MOVIMENTAÇÃO E DA GESTÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA E DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 16. Constituem fontes de receita do FME as enumeradas no art. 4º da Lei Municipal nº 1.771, de 2025, cuja arrecadação, registro e aplicação observarão o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Todo ingresso de recursos no FME será precedido ou imediatamente seguido da correspondente identificação da fonte ou destinação, do fato gerador, do documento de origem e da finalidade a que se vincula, vedado o recebimento de valores de origem não identificada, os quais serão mantidos indisponíveis até a completa elucidação.

Art. 17. As dotações orçamentárias do Município consignadas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual serão transferidas ao FME segundo cronograma de desembolso compatível com a execução do PAA e com a programação financeira do Município.

§ 1º A alocação de dotações do Tesouro Municipal ao FME constitui destinação orçamentária de despesa e não configura vinculação de receita de impostos, vedada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição da República.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual poderão fixar parâmetros de aporte, respeitados o equilíbrio fiscal e os limites constitucionais e legais de despesa.

Art. 18. Os recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, transferências voluntárias, transferências fundo a fundo e demais instrumentos congêneres celebrados com a União, com o Estado do Paraná ou com suas entidades observarão:

- I - a manutenção em conta bancária específica e individualizada, vedada a movimentação conjunta com recursos de outras origens;
- II - a aplicação estrita no objeto pactuado, com observância do plano de trabalho, do cronograma físico-financeiro e das cláusulas do instrumento;
- III - o registro em fonte ou destinação de recursos própria, que acompanhará todas as fases da despesa;
- IV - a prestação de contas ao ente ou órgão transferidor, nos prazos e formas por ele estabelecidos, sem prejuízo da prestação de contas municipal;

V - a sujeição à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo do ente transferidor, que não elide a fiscalização municipal, na forma do art. 44 da Lei Federal nº 14.597, de 2023.

Parágrafo único. Os rendimentos de aplicação financeira dos recursos de que trata este artigo seguirão a destinação do principal e somente poderão ser utilizados quando expressamente admitido pelo instrumento e pela legislação do ente transferidor.

Art. 19. Os saldos disponíveis do FME serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, em instituição financeira oficial, observado o art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em modalidades de baixo risco e liquidez compatível com o cronograma de desembolso.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras constituem receita do FME e a ele se incorporam, observada a vinculação de origem, sendo vedada sua destinação a finalidade diversa.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do FME em modalidades de risco, em títulos privados sem garantia, em operações especulativas ou em instituições não integrantes do sistema financeiro oficial.

Art. 20. A cobrança de multas, taxas e tarifas relacionadas ao uso de espaços esportivos municipais observará a estrita legalidade, exigindo-se:

I - lei municipal instituidora, no caso de taxas e multas, com definição de fato gerador, base de cálculo, alíquota ou valor e sujeito passivo;

II - ato do Poder Executivo, no caso de preços públicos e tarifas, com fixação de valores mediante justificativa técnica de custos;

III - regulamentação das condições de utilização dos equipamentos esportivos, dos horários, das prioridades de uso e das hipóteses de gratuidade e isenção.

Parágrafo único. A arrecadação de que trata este artigo será registrada em rubrica própria e recolhida diretamente à conta do FME, vedado o recebimento de valores em espécie por agente não formalmente designado e sem a emissão do respectivo documento de arrecadação.

Art. 21. Os patrocínios, as doações, as subvenções e os auxílios financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas serão formalizados por instrumento escrito, do qual constarão a identificação completa do doador ou patrocinador, o valor ou a descrição do bem, a destinação pretendida e a declaração de inexistência de contrapartida vedada.

§ 1º A aceitação de doação ou patrocínio será precedida de manifestação técnica da unidade gestora quanto à conveniência, à oportunidade e à compatibilidade com as finalidades do FME, e de parecer jurídico.

§ 2º É vedada a aceitação de doação ou patrocínio que:

- a) imponha ao Município encargo desproporcional, contrapartida de conteúdo econômico incompatível ou obrigação de fazer estranha às finalidades do FME;
- b) provenha de pessoa física ou jurídica que mantenha, com o Município, litígio administrativo ou judicial em curso, ou que participe de procedimento licitatório ou de seleção em andamento cujo objeto guarde pertinência com a doação;
- c) condicione a destinação dos recursos a beneficiário previamente individualizado, com quebra da impessoalidade;
- d) envolva a veiculação de publicidade vedada pela legislação, notadamente pela Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996;
- e) resulte, direta ou indiretamente, em promoção pessoal de agente público.

§ 3º Os bens móveis e imóveis recebidos em doação serão avaliados, aceitos por termo, incorporados ao patrimônio do Município e registrados com identificação da origem e da vinculação ao FME.

Art. 22. A exploração de publicidade em espaços esportivos municipais dependerá de prévio procedimento seletivo isonômico, com publicidade, critérios objetivos de julgamento, prazo determinado e definição do valor mínimo apurado por avaliação técnica.

§ 1º A exploração observará as restrições de conteúdo estabelecidas na legislação de regência, sendo vedada a veiculação de mensagens de conteúdo político-partidário, discriminatório, ofensivo, ou incompatível com a finalidade educativa e formativa do esporte.

§ 2º As receitas auferidas serão recolhidas integralmente ao FME, vedada qualquer forma de compensação, encontro de contas ou pagamento em bens ou serviços sem prévia autorização formal e avaliação.

Art. 23. Os recursos oriundos de emendas parlamentares individuais ou coletivas, de incentivos fiscais legalmente instituídos, notadamente os da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e de valores de loterias e demais instrumentos previstos na legislação federal, inclusive os de que tratam a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e os arts. 42, 43 e 49 da Lei Federal nº 14.597, de 2023, serão recepcionados pelo FME com estrita observância das condicionantes, das finalidades e das obrigações acessórias estabelecidas na norma de origem.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Esportes manterá cadastro atualizado das exigências de habilitação, dos prazos e das obrigações de prestação de contas relativos a cada fonte de que trata este artigo, adotando as providências necessárias à manutenção da regularidade do Município perante os entes transferidores.

Art. 24. As demais receitas legalmente atribuídas ao FME serão a ele recolhidas mediante ato formal que identifique o respectivo fundamento normativo, vedada a incorporação de valores sem base legal expressa.

CAPÍTULO II

DA CONTA BANCÁRIA E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 25. Os recursos do FME serão depositados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, na forma do art. 4º, § 1º, da Lei Municipal nº 1.771, de 2025.

§ 1º Serão abertas subcontas ou contas vinculadas específicas sempre que a origem dos recursos exigir individualização, notadamente nas hipóteses de convênios, transferências voluntárias, emendas parlamentares e recursos com destinação legalmente determinada.

§ 2º É vedada a manutenção de recursos do FME em conta bancária de titularidade diversa da do Município ou do próprio Fundo, bem como a movimentação de valores por meio de conta de terceiros, de agente público ou de entidade privada.

Art. 26. A disponibilidade de caixa do FME constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados fiquem identificados e escriturados de forma individualizada, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. A movimentação financeira do FME observará:

I - a assinatura conjunta de dois agentes formalmente designados, sendo um deles, obrigatoriamente, o ordenador de despesa ou seu substituto legal;

II - a utilização preferencial de meios eletrônicos, com trilha de auditoria e identificação inequívoca do beneficiário final;

III - a vedação de saques em espécie, de emissão de cheques ao portador e de transferências para contas de titularidade de agentes públicos;

IV - a identificação, em cada ordem de pagamento, do processo administrativo, da nota de empenho, da fonte ou destinação de recursos e da ação do PAA correspondentes;

V - a realização de conciliação bancária mensal, formalizada e arquivada, com identificação e regularização tempestiva de pendências.

Parágrafo único. O regime de adiantamento ou suprimimento de fundos, quando admitido pela legislação municipal, restringir-se-á a despesas de pequeno vulto e de caráter excepcional, com prazos de aplicação e de comprovação previamente fixados, vedada a sua utilização para fracionamento de despesa ou para elisão de procedimento de contratação.

CAPÍTULO III

DO SUPERÁVIT FINANCEIRO E DA REPROGRAMAÇÃO

Art. 28. Os saldos financeiros apurados ao final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio FME, na forma do art. 4º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.771, de 2025, e do art. 73 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Os saldos transferidos preservarão integralmente a vinculação de origem, vedada a sua reclassificação, o seu remanejamento para outras fontes ou a sua utilização em finalidade diversa.

§ 2º O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial poderá constituir fonte para abertura de créditos adicionais em favor do FME, na forma do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, mediante prévia deliberação do CME.

Art. 29. A reprogramação orçamentária e o redirecionamento de recursos dependem de deliberação do CME, na forma do art. 8º, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.771, de 2025, e serão instruídos com:

I - justificativa técnica circunstanciada, com demonstração do interesse público e do impacto sobre as metas do PAA;

II - demonstrativo da origem e do destino dos recursos, por fonte, ação e elemento de despesa;

III - declaração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com o Plano Plurianual;

IV - manifestação do órgão de contabilidade quanto à disponibilidade e à adequação da fonte;

V - parecer jurídico, quando houver alteração de instrumento contratual ou de parceria em execução.

TÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DA INTEGRAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 30. A aplicação dos recursos do FME far-se-á exclusivamente por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, na forma do art. 72 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Esportes encaminhará ao órgão central de planejamento e orçamento, nos prazos por este fixados, as propostas relativas ao FME para inclusão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, acompanhadas de:

I - programas, ações, produtos, metas físicas e indicadores;

II - estimativa fundamentada das receitas do FME, por fonte;

III - memória de cálculo das despesas propostas;

IV - demonstração da compatibilidade com o PAA e, quando existente, com o plano municipal de esporte.

Art. 32. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental custeada pelo FME que acarrete aumento da despesa observará os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, instruindo-se o processo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e com a declaração de adequação orçamentária e financeira.

CAPÍTULO II

DO PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 33. O Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FME - PAA é o instrumento de planejamento operacional que define, para cada exercício financeiro, as ações, as metas, os beneficiários, os prazos e os montantes a serem custeados pelo Fundo.

§ 1º Nenhuma despesa será realizada com recursos do FME sem prévia e expressa previsão no PAA aprovado, ressalvadas as hipóteses de:

a) despesa de natureza emergencial destinada a evitar dano irreparável ou de difícil reparação a pessoas ou a equipamentos esportivos, hipótese em que o ato será submetido à ratificação do CME na primeira reunião subsequente;

b) execução de recursos ingressados após a aprovação do PAA, provenientes de emendas parlamentares, convênios, doações ou fontes supervenientes, hipótese em que se procederá à inclusão da ação mediante deliberação do CME.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º sujeita o agente responsável à apuração de responsabilidade, sem prejuízo da glosa da despesa.

Art. 34. O PAA conterá, no mínimo, os elementos discriminados no Anexo II deste Decreto, e em especial:

I - diagnóstico sucinto da situação do esporte no Município, com dados quantitativos disponíveis;

II - objetivos gerais e específicos, articulados às finalidades do art. 3º da Lei Municipal nº 1.771, de 2025;

III - discriminação das ações por eixo de aplicação, com a respectiva justificativa;

IV - previsão de receitas por fonte e programação de despesas por ação e elemento;

V - metas físicas e financeiras, com indicadores de desempenho, linha de base e fórmula de cálculo;

VI - cronograma físico-financeiro de execução;

VII - critérios objetivos de seleção e de priorização de projetos, atletas, equipes e parcerias;

VIII - identificação dos equipamentos esportivos contemplados e da respectiva localização territorial;

IX - demonstração da observância da prioridade constitucional ao desporto educacional;

X - previsão das despesas de manutenção e de apoio administrativo, observado o limite do art. 39 deste Decreto;

XI - mecanismos de monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados.

Art. 35. O ciclo de elaboração e aprovação do PAA observará os seguintes prazos, relativamente ao exercício subsequente:

I - até 31 de agosto: conclusão da minuta pela Secretaria Municipal de Esportes e sua remessa formal ao CME, acompanhada da estimativa de receitas e da manifestação do órgão de contabilidade;

II - até 30 de setembro: deliberação do CME, mediante resolução fundamentada, com aprovação, aprovação com ressalvas ou devolução para adequação;

III - até 15 de outubro: promoção das adequações eventualmente determinadas e nova submissão, quando for o caso;

IV - até 31 de outubro: homologação pelo ordenador de despesa e publicação integral no Diário Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico oficial.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo são ordinatórios e o seu descumprimento não elide o dever de elaboração, deliberação, homologação e publicação do PAA, nem convalida a execução de despesas em desacordo com o art. 33, § 1º.

§ 2º A ausência de deliberação do CME no prazo do inciso II, desde que regularmente convocado e cientificado, será formalmente certificada nos autos e comunicada ao Chefe do Poder Executivo, prosseguindo-se na tramitação sem prejuízo da apreciação posterior pelo Colegiado.

§ 3º Enquanto não aprovado o PAA do exercício, admite-se a execução, em regime de continuidade, das ações já iniciadas e das despesas de caráter continuado indispensáveis à manutenção dos serviços, limitadas, mensalmente, a um doze avos do montante executado na respectiva ação no exercício anterior.

Art. 36. As alterações do PAA no curso do exercício serão instruídas na forma do art. 29 deste Decreto e submetidas à deliberação do CME.

Parágrafo único. As alterações de natureza meramente formal, sem repercussão em metas, beneficiários, eixos ou montantes, poderão ser promovidas por ato do ordenador de despesa, com imediata comunicação ao CME.

Art. 37. O PAA, suas alterações e os respectivos atos deliberativos serão publicados e mantidos permanentemente disponíveis no sítio eletrônico oficial do Município, em formato acessível e pesquisável.

CAPÍTULO III

DOS EIXOS DE APLICAÇÃO E DOS LIMITES

Art. 38. Os recursos do FME serão aplicados segundo os seguintes eixos:

I - Eixo I - Esporte educacional e iniciação esportiva: programas de iniciação, escolinhas, núcleos esportivos, jogos escolares e ações integradas à rede de ensino;

II - Eixo II - Esporte de participação e esporte para toda a vida: atividades comunitárias, esporte de lazer, esporte adaptado, esporte para idosos e ações de promoção da saúde pelo movimento;

III - Eixo III - Esporte de rendimento e de formação: apoio a atletas, equipes e categorias de base, treinamento e competições;

IV - Eixo IV - Infraestrutura esportiva: construção, reforma, ampliação, adequação de acessibilidade, manutenção e modernização de equipamentos esportivos municipais e aquisição de materiais e equipamentos permanentes;

V - Eixo V - Formação e capacitação: cursos, capacitações, seminários e eventos técnico-pedagógicos voltados à formação esportiva de professores, técnicos, dirigentes, árbitros e agentes comunitários;

VI - Eixo VI - Eventos esportivos: realização e apoio a competições, campeonatos, festivais e demais eventos esportivos de interesse público;

VII - Eixo VII - Parcerias e fomento à sociedade civil: apoio a projetos esportivos executados por organizações da sociedade civil, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

VIII - Eixo VIII - Pesquisa, diagnóstico e planejamento: estudos, diagnósticos, censos esportivos, sistemas de informação e ações de planejamento setorial;

IX - Eixo IX - Gestão e manutenção: despesas administrativas e operacionais estritamente indispensáveis ao funcionamento do FME.

Art. 39. As despesas classificadas no Eixo IX não excederão, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do total das despesas efetivamente liquidadas com recursos do FME.

§ 1º A superação do limite dependerá de deliberação prévia e fundamentada do CME, restrita ao exercício e ao montante autorizados, com demonstração cabal da imprescindibilidade.

§ 2º Não integram o cálculo do limite as despesas administrativas cuja vinculação a fonte específica seja imposta pelo instrumento de origem dos recursos.

Art. 40. Na alocação dos recursos, observar-se-á a promoção prioritária do desporto educacional, na forma do art. 217, inciso II, da Constituição da República.

Parágrafo único. A demonstração do atendimento à prioridade de que trata o caput integrará o PAA e o relatório anual de gestão, mediante indicação dos montantes destinados aos Eixos I e V e do respectivo percentual em relação ao total programado e executado.

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA DESPESA, DAS CONTRATAÇÕES E DOS APOIOS

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE DESPESA

Art. 41. A despesa do FME percorrerá, obrigatoriamente e nesta ordem, os estágios do empenho, da liquidação e do pagamento, na forma dos arts. 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º É vedada a realização de despesa sem prévio empenho, bem como o pagamento de despesa não regularmente liquidada.

§ 2º A liquidação será precedida da verificação do direito adquirido pelo credor, com base no título e nos documentos comprobatórios do respectivo crédito, atestada por agente formalmente designado.

Art. 42. Todo dispêndio será instruído em processo administrativo próprio, autuado, numerado sequencialmente e digitalizado, que conterà, no mínimo:

I - documento de formalização da demanda, com justificativa da necessidade e indicação da ação do PAA correspondente;

II - comprovação da existência de dotação orçamentária e de disponibilidade financeira na fonte;

III - estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto, conforme a natureza do objeto;

IV - pesquisa de preços ou demonstração da adequação do valor, com metodologia explicitada;

V - autorização do ordenador de despesa;

VI - parecer jurídico, quando exigível;

VII - nota de empenho, contrato ou instrumento equivalente;

VIII - documento fiscal idôneo e comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do credor;

IX - atesto de recebimento do bem ou de prestação do serviço, com identificação do agente responsável;

X - comprovante de pagamento com identificação do beneficiário final;

XI - registro fotográfico, lista de presença, relatório de execução ou outro meio idôneo de comprovação material, quando a natureza do objeto o comportar.

Art. 43. Os pagamentos obedecerão à ordem cronológica das exigibilidades, por fonte diferenciada de recursos, admitidas as exceções legalmente previstas, desde que prévia e formalmente justificadas e publicadas.

Art. 44. A inscrição de despesas do FME em restos a pagar observará a existência de disponibilidade de caixa suficiente na respectiva fonte, com atenção ao art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no último ano de mandato.

CAPÍTULO II

DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 45. As contratações custeadas com recursos do FME observarão a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os regulamentos municipais dela decorrentes e, quando cabível, a legislação específica aplicável à fonte dos recursos.

Art. 46. A fase preparatória das contratações compreenderá, na medida da complexidade do objeto:

- I - documento de formalização da demanda;
- II - estudo técnico preliminar;
- III - análise de riscos;
- IV - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- V - pesquisa de preços conduzida na forma do regulamento municipal;
- VI - previsão no plano de contratações anual, quando exigível;
- VII - demonstração da adequação orçamentária e da compatibilidade com o PAA.

Art. 47. A execução contratual será acompanhada e fiscalizada por agentes formalmente designados, com atribuições e responsabilidades expressamente delimitadas no ato de designação.

Parágrafo único. Os fiscais manterão registro próprio de todas as ocorrências relacionadas à execução, adotando as providências necessárias à regularização das faltas ou dos defeitos observados e comunicando ao gestor do contrato as situações que excedam sua competência.

CAPÍTULO III

DA INFRAESTRUTURA ESPORTIVA

Art. 48. As obras e os serviços de engenharia custeados pelo FME serão precedidos de projeto elaborado por profissional habilitado, com a correspondente anotação ou registro de responsabilidade técnica, orçamento detalhado em planilhas que

expressem a composição de todos os custos unitários, cronograma físico-financeiro e licenças ambientais e urbanísticas exigíveis.

§ 1º Os projetos observarão obrigatoriamente as normas de acessibilidade, na forma da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e das normas técnicas brasileiras pertinentes.

§ 2º A execução será acompanhada por fiscal com habilitação técnica compatível, com medições formalizadas, relatórios periódicos e registro fotográfico datado.

§ 3º O recebimento far-se-á provisória e definitivamente, por termo circunstanciado, subsistindo a responsabilidade do contratado nos termos da legislação civil e contratual.

Art. 49. Os bens adquiridos, construídos ou benfeitorias realizadas com recursos do FME integram o patrimônio do Município, devendo ser tombados, registrados no sistema patrimonial com identificação da fonte de custeio e da vinculação ao FME, e inventariados anualmente.

Parágrafo único. A alienação, a cessão, a permissão de uso ou a transferência de bens de que trata o caput observarão a legislação de regência e as condicionantes eventualmente impostas pela fonte dos recursos, sob pena de devolução dos valores.

CAPÍTULO IV

DAS PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 50. O incentivo a projetos esportivos desenvolvidos por organizações da sociedade civil, previsto no art. 3º, inciso V, da Lei Municipal nº 1.771, de 2025, far-se-á mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do regulamento municipal de regência.

Art. 51. A celebração de parcerias será precedida de chamamento público, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade legalmente previstas, as quais serão justificadas, publicadas e submetidas a impugnação, na forma da lei.

Parágrafo único. O edital de chamamento público definirá objeto, valor de referência, prazo, critérios objetivos de julgamento com respectivas pontuações, requisitos de habilitação, obrigações das partes e condições de execução e de prestação de contas.

Art. 52. O plano de trabalho conterá a descrição da realidade objeto da parceria, as metas, os indicadores, o cronograma de execução, o plano de aplicação dos recursos e a previsão de receitas e despesas, vedada a aprovação de plano genérico, indeterminado ou insuscetível de aferição objetiva.

Art. 53. É vedada a celebração de parceria com organização da sociedade civil que:

I - não atenda aos requisitos de habilitação e às vedações da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

II - tenha, entre seus dirigentes, agente político, servidor ou empregado público do Município, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, das autoridades competentes para autorizar, celebrar, fiscalizar ou julgar as contas da parceria;

III - esteja inadimplente em prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Município ou do FME, ou tenha tido contas rejeitadas nos últimos cinco anos;

IV - apresente sobreposição integral de objeto com ação já custeada pelo Poder Público, caracterizando duplicidade de financiamento.

Art. 54. A execução das parcerias será monitorada e avaliada mediante relatórios técnicos, visitas in loco, pesquisa de satisfação, quando cabível, e manifestação da comissão de monitoramento e avaliação.

Art. 55. A prestação de contas das parcerias observará a Lei Federal nº 13.019, de 2014, o regulamento municipal e o instrumento celebrado, compreendendo relatório de execução do objeto, relatório de execução financeira, documentação comprobatória das despesas e demonstração do alcance das metas.

Parágrafo único. A rejeição das contas, total ou parcial, acarretará a instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO V

DO APOIO FINANCEIRO A ATLETAS E EQUIPES

Art. 56. O apoio financeiro à participação de atletas e equipes locais em eventos esportivos, previsto no art. 3º, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.771, de 2025, será concedido mediante edital público, com critérios objetivos, impessoais e previamente divulgados.

Parágrafo único. A instituição de programa de bolsa-atleta de caráter continuado, com pagamento de parcelas periódicas e por prazo determinado, dependerá de lei municipal específica, não podendo ser criada por este Decreto ou por edital.

Art. 57. O edital de apoio conterá, no mínimo:

I - as modalidades, as categorias e os níveis de competição contemplados;

II - os requisitos de elegibilidade, entre os quais o vínculo do atleta ou da equipe com o Município;

III - a natureza, as espécies e os limites máximos do apoio;

IV - os critérios objetivos de seleção, classificação e desempate, com respectivas pontuações;

V - os documentos exigidos e os prazos de inscrição, de análise, de recurso e de resultado;

VI - as contrapartidas exigidas e as obrigações do beneficiário;

VII - as hipóteses de suspensão, cancelamento e devolução do apoio;

VIII - a forma e o prazo de comprovação da aplicação dos recursos.

Art. 58. É vedada a concessão de apoio a atleta ou dirigente que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do ordenador de despesa, dos membros da comissão de seleção, dos membros do CME que hajam participado da deliberação ou do Chefe do Poder Executivo, salvo se a seleção decorrer exclusivamente de critérios de desempenho objetivamente aferidos em competição oficial e houver declaração de impedimento e abstenção do agente vinculado.

Art. 59. O beneficiário obriga-se a:

I - aplicar os recursos exclusivamente na finalidade para a qual foram concedidos;

II - comprovar a participação no evento e a aplicação dos recursos, no prazo fixado no edital;

III - representar o Município com observância dos princípios éticos e desportivos;

IV - restituir os valores não aplicados ou aplicados irregularmente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros;

V - prestar as informações e franquear os documentos solicitados pelos órgãos de controle.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo acarretará a inabilitação do beneficiário para novos apoios pelo prazo estabelecido no edital e a adoção das medidas de ressarcimento cabíveis.

CAPÍTULO VI

DOS EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 60. A realização e o apoio a eventos esportivos custeados pelo FME serão precedidos de projeto que contenha objetivos, público estimado, programação, orçamento detalhado, plano de segurança e de atendimento pré-hospitalar, quando exigível, e definição das responsabilidades de cada partícipe.

Parágrafo único. A prestação de contas dos eventos incluirá relatório circunstanciado, listas de participação, registro fotográfico e demonstrativo de execução financeira.

TÍTULO VI

DA GESTÃO, DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 61. Compete à Secretaria Municipal de Esportes, como órgão gestor do FME, na forma do art. 6º da Lei Municipal nº 1.771, de 2025:

- I - elaborar e submeter ao CME o PAA, na forma e nos prazos deste Decreto;
- II - executar os recursos em conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes emanadas do CME;
- III - firmar convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e demais parcerias, observados os requisitos legais;
- IV - prestar contas da execução física e financeira dos recursos;
- V - publicar relatórios de execução orçamentária semestralmente.

Art. 62. Incumbe ainda à Secretaria Municipal de Esportes, no exercício da gestão do FME:

- I - manter arquivo organizado, íntegro e acessível de toda a documentação relativa ao FME, pelos prazos legais de guarda;
- II - manter cadastro atualizado dos equipamentos esportivos municipais, com registro de situação, capacidade, acessibilidade e necessidades de intervenção;
- III - manter cadastro das organizações da sociedade civil, dos atletas e das equipes apoiadas, com histórico de apoios concedidos e de prestações de contas;
- IV - apurar e divulgar os indicadores de desempenho previstos no PAA;
- V - prestar apoio administrativo ao CME, assegurando-lhe espaço, meios materiais e suporte técnico para o exercício de suas atribuições;
- VI - atender às requisições dos órgãos de controle interno e externo, do Ministério Público e do Poder Legislativo, nos prazos assinalados;
- VII - providenciar a alimentação tempestiva dos sistemas de informação e de transparência exigidos pela legislação e pelos órgãos de controle.

Art. 63. Os relatórios semestrais de execução orçamentária do FME, exigidos pelo art. 6º, inciso V, da Lei Municipal nº 1.771, de 2025, serão publicados até o dia 31 de julho e até o dia 31 de janeiro, relativamente ao primeiro e ao segundo semestres, respectivamente, e conterão, no mínimo:

- I - demonstrativo da receita arrecadada por fonte, comparada à prevista;
- II - demonstrativo da despesa empenhada, liquidada e paga, por eixo, ação e elemento;
- III - posição da disponibilidade financeira por fonte e dos saldos de aplicações;
- IV - execução física das metas, com apuração dos indicadores;
- V - relação dos contratos, parcerias e apoios vigentes, com respectivos valores e situação;
- VI - justificativa das divergências relevantes entre o programado e o executado.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES

Art. 64. Ao Conselho Municipal de Esportes - CME, órgão de controle social, deliberação e fiscalização da execução dos recursos do FME, compete, na forma do art. 8º da Lei Municipal nº 1.771, de 2025:

- I - aprovar o plano anual de aplicação dos recursos;
- II - fiscalizar a execução dos projetos e das ações financiadas;
- III - emitir pareceres sobre prestações de contas;
- IV - deliberar sobre reprogramações orçamentárias e redirecionamentos de recursos.

Art. 65. No exercício das atribuições relativas ao FME, o CME observará:

- I - a formalização de suas deliberações por resolução ou parecer numerado, datado, fundamentado e subscrito, registrado em ata circunstanciada;
- II - a convocação das reuniões com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, acompanhada da pauta e da documentação pertinente;
- III - a instalação com a presença da maioria absoluta de seus membros e a deliberação por maioria dos presentes, na forma de seu regimento interno;
- IV - a publicidade das atas, resoluções e pareceres no sítio eletrônico oficial do Município;
- V - o dever de motivação, sendo vedada deliberação desprovida de fundamentação;

VI - o dever de abstenção do membro que se encontre em situação de impedimento ou suspeição, formalmente declarada em ata.

§ 1º O CME terá acesso irrestrito a processos, sistemas, documentos, contratos, prestações de contas e demais informações relativas ao FME, cabendo à Secretaria Municipal de Esportes atendê-lo em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, salvo justificativa formal de prorrogação.

§ 2º As deliberações do CME de que dependam a aprovação do PAA, as reprogramações e os pareceres sobre prestações de contas constituem requisito de validade dos atos correspondentes, sujeitando à nulidade os atos praticados com sua preterição.

§ 3º Verificada irregularidade, o CME representará ao ordenador de despesa e ao órgão central de controle interno, e, persistindo a omissão, ao Chefe do Poder Executivo, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público.

Art. 66. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não enseja remuneração, ressalvado o ressarcimento de despesas comprovadamente necessárias ao desempenho da função, quando previsto na legislação municipal.

Parágrafo único. A composição, a forma de indicação, o mandato e o funcionamento do CME regem-se pela legislação municipal que o instituiu e por seu regimento interno, observado, para fins de habilitação do Município aos repasses federais, o requisito de paridade entre representantes do governo e da sociedade civil, previsto no art. 43, inciso I, da Lei Federal nº 14.597, de 2023.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE INTERNO

Art. 67. A gestão do FME sujeita-se ao Sistema de Controle Interno do Município, que exercerá o controle prévio, concomitante e subsequente dos atos de gestão, na forma dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República e da legislação municipal de regência.

Art. 68. Incumbe ao órgão central de controle interno, relativamente ao FME:

I - verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a eficácia dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

II - acompanhar o cumprimento das metas físicas e financeiras do PAA;

III - avaliar a fidedignidade dos registros contábeis e a adequação dos controles internos administrativos;

- IV - examinar as prestações de contas e emitir relatório e parecer conclusivos;
- V - inserir o FME no plano anual de auditoria interna, com escopo, cronograma e procedimentos definidos;
- VI - expedir recomendações e determinações, com prazo para atendimento, monitorando o seu cumprimento;
- VII - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná de irregularidade ou ilegalidade de que tome conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 69. As recomendações do órgão de controle interno serão respondidas de forma fundamentada, no prazo assinalado, cabendo ao ordenador de despesa justificar formalmente eventual não acolhimento.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE EXTERNO

Art. 70. A gestão do FME sujeita-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos arts. 31, 70 e 71 da Constituição da República e do art. 74 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas competências não são elididas por qualquer disposição deste Decreto.

Parágrafo único. As informações relativas ao FME serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos leiautes, formatos e prazos por ele estabelecidos, respondendo o ordenador de despesa pela integridade, pela tempestividade e pela fidedignidade dos dados.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 71. A prestação de contas anual do FME integrará a prestação de contas do Município e será instruída, no mínimo, com:

- I - relatório de gestão do exercício, contendo a demonstração do cumprimento das metas do PAA e a apuração dos indicadores;
- II - balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, referentes ao FME;
- III - demonstrativo da receita arrecadada por fonte e da despesa executada por eixo, ação e elemento;
- IV - demonstrativo da disponibilidade financeira por fonte e das aplicações financeiras, com respectivos rendimentos;

V - relação dos contratos, parcerias, apoios e convênios executados no exercício, com valores e situação de prestação de contas;

VI - inventário dos bens adquiridos ou construídos com recursos do FME;

VII - relação das reprogramações e alterações do PAA, com os respectivos atos deliberativos;

VIII - parecer do CME sobre a prestação de contas;

IX - relatório e parecer do órgão central de controle interno;

X - demonstrativo das providências adotadas em face de recomendações, ressalvas e determinações de exercícios anteriores.

Art. 72. O relatório de gestão será encaminhado ao CME até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente, cabendo ao Colegiado emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A ausência de manifestação do CME no prazo será certificada nos autos e não obstará a tramitação da prestação de contas, sem prejuízo da apreciação posterior e da comunicação ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 73. Nas hipóteses de recebimento de recursos federais ou estaduais, o Município prestará contas ao ente transferidor, na forma da legislação aplicável, fazendo acompanhar a prestação de contas da decisão do CME sobre o relatório de gestão e do demonstrativo da execução das ações previstas no plano de esporte, quando exigível, nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 14.597, de 2023.

CAPÍTULO VI

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 74. Verificada omissão no dever de prestar contas, desfalque, desvio, dano ao erário ou prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao FME, a autoridade administrativa competente adotará, de imediato, as providências indispensáveis à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas as medidas administrativas internas sem a regularização da pendência ou o ressarcimento do dano, será instaurada tomada de contas especial, na forma da legislação de regência e dos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º A omissão da autoridade na adoção das providências de que trata este artigo caracteriza grave infração à norma legal e importa responsabilidade solidária.

TÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 75. O Município assegurará ampla transparência ativa quanto à gestão do FME, mediante divulgação, em seção específica do sítio eletrônico oficial e do Portal da Transparência, em formato acessível, pesquisável e legível por máquina, no mínimo, de:

- I - a Lei Municipal nº 1.771, de 2025, este Decreto e os atos complementares;
- II - o PAA vigente, suas alterações e os atos deliberativos do CME;
- III - os relatórios semestrais de execução orçamentária e o relatório anual de gestão;
- IV - a receita arrecadada por fonte e a despesa executada, com identificação de credor, valor, objeto e data;
- V - os editais, os resultados dos chamamentos públicos e das seleções, e a relação dos beneficiários;
- VI - os contratos, convênios, parcerias e seus aditivos;
- VII - as prestações de contas e os respectivos pareceres;
- VIII - a composição do CME, as atas de reunião e as resoluções;
- IX - o cadastro dos equipamentos esportivos municipais e a respectiva situação.

§ 1º A divulgação observará os prazos e as condições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º O tratamento de dados pessoais de atletas, beneficiários e proponentes observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, procedendo-se à minimização e, quando cabível, à anonimização, sem prejuízo da divulgação das informações de interesse público.

Art. 76. A Secretaria Municipal de Esportes promoverá, anualmente, audiência pública destinada à apresentação da execução do FME e à colheita de subsídios para a elaboração do PAA, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e amplamente divulgada.

Parágrafo único. Os registros da audiência pública, inclusive lista de presença, gravação ou ata, integrarão o processo de elaboração do PAA.

Art. 77. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar contra irregularidades na gestão do FME perante o CME, o órgão de controle interno, a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná

e o Ministério Público, assegurados o sigilo da identidade do denunciante, quando requerido, e a resposta fundamentada.

TÍTULO VIII

DA CONTABILIDADE E DO PATRIMÔNIO

Art. 78. A contabilidade do FME será centralizada pela Contabilidade Geral do Município, conforme normas do Tesouro Nacional, na forma do art. 10 da Lei Municipal nº 1.771, de 2025.

§ 1º A escrituração observará o regime contábil aplicável ao setor público, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, permitindo a identificação individualizada dos atos e fatos relativos ao FME.

§ 2º A centralização contábil não afasta a individualização das informações do FME, que deverá ser assegurada em todos os demonstrativos, relatórios e sistemas.

Art. 79. Serão elaboradas, mensalmente, as conciliações bancárias e, no encerramento do exercício, as demonstrações contábeis do FME, com notas explicativas que evidenciem as vinculações de recursos, as restrições de uso e os saldos transferidos.

Art. 80. Os bens móveis e imóveis vinculados ao FME serão objeto de inventário anual, com identificação de estado de conservação, localização, responsável pela guarda e origem dos recursos que custearam a aquisição.

Art. 81. Os documentos comprobatórios das receitas, das despesas e dos atos de gestão do FME serão mantidos em boa ordem e guarda, pelos prazos exigidos pela legislação, à disposição dos órgãos de controle, admitida a guarda em meio digital com garantia de autenticidade, integridade e acessibilidade.

TÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 82. O agente público que praticar, concorrer, autorizar, ratificar ou, por omissão, permitir a prática de ato em desacordo com a Lei Municipal nº 1.771, de 2025, ou com este Decreto, responderá administrativa, civil e penalmente, na forma da legislação aplicável, inclusive da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 83. A aplicação irregular dos recursos do FME sujeita o responsável à devolução dos valores, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, contados da data do desembolso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A glosa será precedida de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, com decisão motivada e possibilidade de recurso.

Art. 84. As pessoas físicas e jurídicas beneficiárias de recursos do FME sujeitam-se às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e nos respectivos instrumentos, conforme a natureza do vínculo, assegurado o devido processo legal.

Art. 85. A responsabilidade pela regularidade da gestão do FME não é elidida pela aprovação de contas por qualquer instância, tampouco pela emissão de parecer favorável, quando comprovada a existência de fraude, de simulação ou de vício insanável.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. A Secretaria Municipal de Esportes, em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças, adotará as providências necessárias à plena implantação do FME, observado o cronograma constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 87. Enquanto não constituído, instalado ou recomposto o Conselho Municipal de Esportes, a Secretaria Municipal de Esportes promoverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto, os atos administrativos necessários à sua instalação ou recomposição, na forma da legislação municipal que o rege, bem como à elaboração e à aprovação de seu regimento interno.

§ 1º Os prazos previstos neste Decreto que dependam de manifestação ou deliberação do CME contar-se-ão a partir de sua efetiva instalação.

§ 2º A pendência de instalação do CME não autoriza a execução de recursos do FME em desacordo com a Lei Municipal nº 1.771, de 2025, devendo o ordenador de despesa restringir-se, nesse período, às despesas indispensáveis à continuidade das ações já iniciadas e à preservação de equipamentos esportivos, com registro formal da justificativa e posterior submissão ao Colegiado.

Art. 88. Relativamente ao exercício financeiro em curso na data de publicação deste Decreto, o PAA será elaborado e submetido ao CME no prazo de 60 (sessenta) dias, com abrangência do período remanescente, dispensada a observância dos prazos do art. 35.

Art. 89. A Secretaria Municipal de Esportes poderá expedir atos complementares, de natureza estritamente operacional, destinados a disciplinar formulários, fluxos, modelos de instrumentos, roteiros de prestação de contas e procedimentos internos, vedada a inovação em matéria reservada à lei ou a este Decreto.

Art. 90. Os casos omissos serão dirimidos pelo ordenador de despesa, mediante decisão motivada, ouvida a Procuradoria-Geral do Município e, quando a matéria envolver aplicação de recursos, o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 91. As remissões feitas neste Decreto a normas federais, estaduais ou municipais consideram-se automaticamente atualizadas em caso de alteração, revogação ou substituição da norma referida, aplicando-se o dispositivo correspondente da norma superveniente.

Art. 92. Este Decreto não cria cargos, empregos, funções ou órgãos, não amplia competências e não acarreta, por si só, aumento de despesa, limitando-se a disciplinar a execução da Lei Municipal nº 1.771, de 2 de setembro de 2025.

Art. 93. Integram este Decreto, como parte indissociável, os seguintes anexos:

I - Anexo I - Cronograma de implantação e de obrigações periódicas;

II - Anexo II - Conteúdo mínimo do Plano Anual de Aplicação dos Recursos;

III - Anexo III - Documentação mínima de prestação de contas por espécie de dispêndio;

IV - Anexo IV - Matriz de correlação entre a Lei Municipal nº 1.771, de 2025, e este Decreto.

Art. 94. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, em 29 de julho de 2026.

ROSANA FERREIRA LOPES

Prefeita Municipal

Gestão 2025 – 2028